

DESARQUIADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CÂNDIDO MATTOS)

apensado
PL's 1.341/95
1.222/95
4.486/98

ASSUNTO:

Dispõe sobre a aplicação do disposto no inciso XXXIII, do artigo 5º,
da Constituição Federal.

DESPACHO: ÀS COM. DE TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBL.; E DE CONST. E JUST.
E DE RED.

AO ARQUIVO em 28 de MARÇO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

167 DE 19 95 PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1995
(DO SR. CÂNDIDO MATTOS)

Dispõe sobre a aplicação do disposto no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) P0





CÂMARA DOS DEPUTADO

As Edições: Trabalho, de Adm. e Serviço Público, Const. e Justiça e de Redação
Em 13/7/95

[Assinatura]
Presidente



PROJETO DE LEI Nº *167*, DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação do disposto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição.

Do Sr. CANDIDO MATTOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Constitui crime de responsabilidade a não prestação, no prazo improrrogável de trinta dias, das informações de que trata o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição.

[Assinatura]

Parágrafo único. As autoridades que incorrerem, no crime de que trata este artigo serão sujeitas à pena de perda da função pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç A O

Em consonância com o estatuído no inciso XXXIII, do art.5º, da Lei Maior, todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Essa fundamental disposição constitucional até o momento, configura mera letra morta, por quanto não foi , ainda, regulamentada.

Essa lacuna a proposição intenta suprir , determinando que as informações deverão ser prestadas no prazo improrrogável de trinta dias, incorrendo em crime de responsabilidade, punível com pena de perda da função pública , as autoridades que o inobservarem .

Sala das Sessões, aos 14 de março de 1995.


Deputado CÂNDIDO MATTOS



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado CÂNDIDO MATTOS

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

A proposição ora relatada objetiva estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação, por parte dos órgãos públicos, das informações a que se refere o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Caracteriza-se com crime de responsabilidade a inobservância do prazo, punível com a perda do cargo ou função pública.

Por não se tratar de dispositivo constitucional auto-aplicável, afirma o autor do projeto que "essa fundamental disposição constitucional, até o momento, configura mera letra morta, porquanto não foi, ainda, regulamentada."

II - VOTO DO RELATOR

Efetivamente, elevado número de dispositivos constitucionais, como o ora tratado, permanecem pendentes de regulamentação. Entretanto, em certos casos, como no atual, por boas razões não foi promulgada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a legislação infraconstitucional. Tratam-se de dispositivos quase utópicos, cuja operacionalização se revela, se não impossível, extremamente problemática. É comum a constatação da extrema generosidade do texto constitucional ao conferir direitos e garantias, sem a contrapartida de deveres e obrigações.

No caso presente, o problema reside no imoderado alcance do citado inciso XXXIII, que dispõe que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". A análise cuidadosa do texto revela que este acolhe o fornecimento de informações extremamente complexas, cuja elaboração pode implicar a consolidação de milhares, ou mesmo milhões, de dados isolados. A despeito da relevância de determinadas informações, de interesse geral, freqüentemente ocorre sua absoluta indisponibilidade, em função da escassez de recursos humanos, materiais e financeiros da máquina estatal. Esta, infelizmente, não tem condições de responder, com precisão, a determinadas consultas, inclusive àquelas reclamadas pelo processo decisório.

Reconhece-se a contribuição que a implantação de sistemas de informações gerenciais traria para promover a eficiência e eficácia da administração pública. Contudo, não se pode esquecer a realidade brasileira: faltam, nas escolas, professores e giz; nos hospitais, médicos e medicamentos básicos; as condições das rodovias são precárias; e assim por diante... Em quadro tão crítico, a imposição coercitiva do prazo legal proposto somente agravaria o problema, provocando o desvio dos escassos recursos para o fornecimento, a particulares, de informações cuja ausência a própria autoridade é obrigada a suportar.

Na conjuntura atual, todos os meios disponíveis devem ser alocados ao desenvolvimento das atividades-fim dos órgãos públicos, em benefício da população. Quando o aparelhamento destes viabilizar o oferecimento de serviços públicos de qualidade satisfatória, poder-se-á obrigar as autoridades a atender a consultas de interesse difuso.

Note-se que, até lá, não se sonegará ao cidadão as informações disponíveis, pois o mesmo art. 5º, em seu inciso LXXII, este sim auto-aplicável, em sua alínea a, determina a concessão de *habeas data* "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, impõe-se a rejeição do Projeto de
Lei nº 167/95.

Sala da Comissão, em 5 de MAIO de 1995.



Deputado LUCIANO CASTRO

Relator

50364300.172



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1995.

"Dispõe sobre a aplicação do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal "

Autor: Deputado CÂNDIDO MATTOS

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O dispositivo constitucional citado na ementa acima tem aplicabilidade condicionada à edição de lei fixando prazo para a prestação, pelos órgãos públicos, das informações de interesse do solicitante. O projeto de lei ora relatado busca suprir tal lacuna, estabelecendo o prazo improrrogável de trinta dias, e ainda caracterizando o seu descumprimento como crime de responsabilidade punível com a perda da função pública.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do inciso XXXIII do art. 5º da Suprema Carta é bastante oportuna, senão tardia, revelando-se meritória a proposição sob comento. Necessário, entretanto, contemplar a possibilidade de dilação do prazo estabelecido no art. 1º do projeto, quando impossível seu atendimento. Este é o objetivo da emenda que apresentamos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de tais considerações, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 167 05, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de JUNHO de 1995


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1995.

"Dispõe sobre a aplicação do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal "

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art 1º do projeto a seguinte redação, mantido seu paragrafo unico

"Art 1º Constitui crime de responsabilidade a não prestação, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, das informações a que se refere o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, salvo na hipótese de dilação justificada, pela autoridade requerida, cinco dias antes do termino do prazo já prorrogado "

Sala da Comissão, em 14 de JUNHO de 1995.


Deputado LUCIANO CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 167/95, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Jair Meneguelli, Zaire Rezende, Osvaldo Biolchi, Jorge Wilson, Sandro Mabel, João Mellão, Paulo Paim, Miguel Rossetto, Paulo Rocha, Ildemar Kussler, Maria Laura, Luciano Castro, Wilson Braga, Paulo Feijó, Miro Teixeira, Wilson Cunha, Roberto França, Zila Bezerra, Luiz Moreira, Chico Vigilante, Ari Magalhães e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1995

EMENDA ADOTADA - CTASP

Dê-se ao **caput** do art. 1º do projeto a seguinte redação, mantido seu parágrafo único:

"Art. 1º Constitui crime de responsabilidade a não prestação, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, das informações a que se refere o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, salvo na hipótese de dilação justificada, pela autoridade requerida, cinco dias antes do término do prazo já prorrogado".

Sala da Comissão, 21 de junho de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1995
(do Sr. Cândido Mattos)

"Dispõe sobre a aplicação do disposto no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal".

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime de responsabilidade a não prestação, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, das informações a que se refere o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, salvo na hipótese de dilação justificada, pela autoridade requerida, cinco dias antes do término do prazo já prorrogado.

Parágrafo único. As autoridades que incorrerem no crime de que trata este artigo serão sujeitas à pena de perda da função pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator